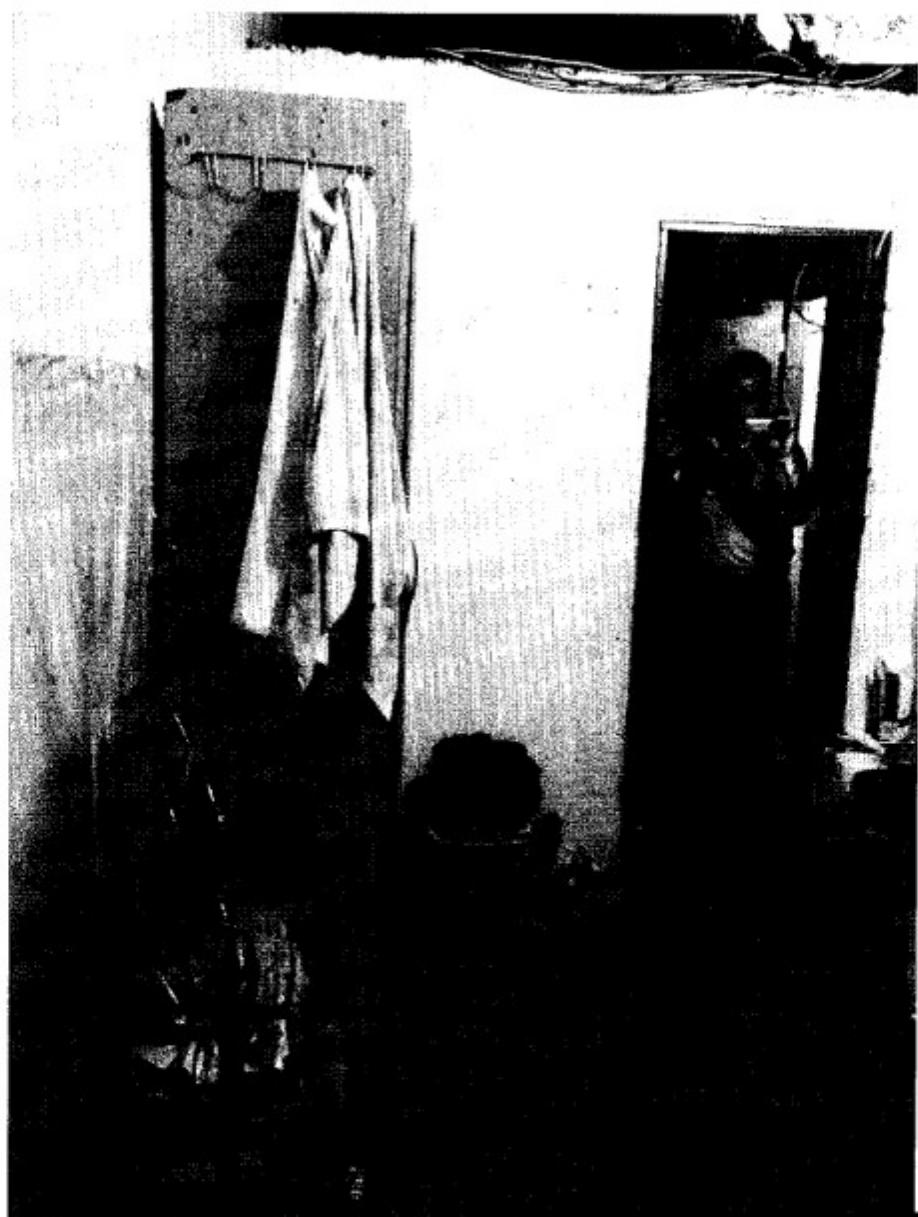


PASTELARIA MAIS DEZ DE VISTA ALEGRE LTDA - ME



ÍNDICE:

A) DA EQUIPE	4
B) EMPREGADOR	5
C) LOCALIZAÇÃO	5
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) DA AÇÃO FISCAL	8
G) DAS MEDIDAS TOMADAS	31
H) IRREGULARIDADES	31
I) CONCLUSÃO	35

ANEXOS:

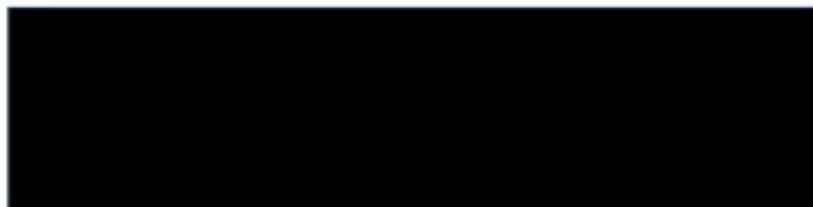
- 1) AUTOS DE INFRAÇÃO;
- 2) Termos Rescisórios;
- 3) Guia do SD;

A) DA EQUIPE DE AUDITORIA:

MTE/SRTE/RJ:



MPT



B) DO EMPREGADOR:

PASTELARIA MAIS DEZ DE VISTA ALEGRE LTDA

[REDACTED]

C) LOCALIZAÇÃO:

CNPJ: 06699221/0001-86

RUA PONTA PORÃ N. 10 - LOJA A

RJ , CEP: 23.860-000

CNAE: 5611-2/03

VISTA ALEGRE - RJ

[REDACTED]

[REDACTED]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

1	TOTAL DE TRABALHADORES ALCANÇADOS	3
2	HOMENS	2
3	MULHERES	1
4	ADOLESCENTES	0
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	1
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	7
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS (SEGUNDA METADE DO CT - APÓS 16 ANOS)	6.026,06
8	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS (pagos como parcela indenizatória na rescisão)	0
9	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	0
10	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	1

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: [REDACTED]		
1	207421731 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	207422095 0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	207422206 0013988	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	207422401 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	207422958 1242156	Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
6	207423113 1242172	Manter alojamento com pé-direito inferior ao previsto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	207423211 1241877	Disponibilizar armários individuais com dimensões em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

F) DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 07/07/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pela Auditora [REDACTED]

[REDACTED] designada para presidir o Inquérito Civil, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, cujo objeto diz respeito ao chinês, encontrado alojado dentro da pastelaria [REDACTED].

Trata a presente ação fiscal de denúncia recebida do PROCON de que a pastelaria [REDACTED] (nome fantasia) e estabelecimentos no entorno - em Vista Alegre no RJ - estariam ligados à prática do crime de escravidão. Em operação conjunta com a PRF, o PROCON, o MPT e o MTE, constatamos um ambiente de flagrante "degradância", exploração de jornada exaustiva e não comprovação de quitação de salários (o que indicia a servidão por dívida).

Dos cinco laboristas no local (aparente empregadora, companheiro, o chinês [REDACTED] e mais dois que se disseram passantes, um deles identificado como [REDACTED]), restou incontestado, ao menos para um, a exploração desmesurada, pois no local, ficava alojado o empregado [REDACTED] de 24 anos (filho de [REDACTED], pai e mãe, respectivamente), que chegou ao Brasil em 2010 de acordo com seu passaporte encontrado no cômodo aos fundos da pastelaria junto com cartão de CPF, sem possuir RNE e CTPS. A empregadora declarou que o Sr. [REDACTED] fora contratado em 2014, meados de março e, embora – em tese – tenha trabalhado por mais de ano, inquirido sobre onde guardava o dinheiro ganho, aduziu não ter conta aqui no Brasil e possuir 2000 reais que estavam escondidos numa sacola plástica de supermercado, dentro do freezer do estabelecimento, junto com carnes. O Sr. [REDACTED] disse que nos primeiros anos de imigração, trabalhava numa outra pastelaria cujas condições eram piores.

Imediatamente, foi expedida CTPS ao trabalhador e solicitado para contadora da empresa [REDACTED], cuja razão social é PASTELARIA MAIS DEZ DE VISTA ALEGRE LTDA, CNPJ 06699221/0001-86, via telefone na presença da empregadora, a anotação do período incontroverso de 15/03/2014 até a data de 07/07/2015, com a formalização do TRCT, tendo em vista a falta de comprovação de quitação de

salários e a falta grave patronal no que pertine a abrigar em condições indignas (designada a data de 13/07/2015 para pagamento na SRTE RJ, sala N. 1315 nos termos da planilha em anexo), valendo ainda ressaltar que o obreiro acordava e dormia no local de segunda a domingo, trabalhando com os patrões apenas.

Foi encontrado um documento de RNE num dos cômodos da pastelaria, do Sr. [REDACTED] que talvez seja o efetivo dono do estabelecimento, dada a semelhança de sonoridade de nome, mas não sabemos, pois pela aparente empregadora, a informação era de que o documento pertencia a um primo.

No momento da abordagem, como já dito, estavam presentes mais dois chineses além dos proprietários, um deles não se identificou e o outro era o Sr. [REDACTED] vivendo maritalmente com a Sra. [REDACTED] que apresentou documento de passaporte sem visto de trabalho no país, levando-nos ao local onde produzia Yakissoba com a mulher e aquele outro trabalhador que com ele estava na pastelaria carregando sacolas de mantimentos, que não quis se identificar. O núcleo da casa era composto de quatro trabalhadores, nesse alojamento (cerca de 1 min da pastelaria, de carro) havia uma oficina de trabalho para elaboração de yakissoba com apoio de duas carroças para venda de macarrão que ficavam estacionadas (de noite) na garagem de uma vizinha [REDACTED], sendo que uma delas – durante o dia - ficava na frente da Pastelaria [REDACTED]. Inquiridos os dois não identificados quanto a possuírem identidades, esclareceram inicialmente que estaria com empregador que não disseram o nome, depois, auxiliados por [REDACTED] explicaram serem ambulantes (o que não nos convenceu de fato). Houve flagrante tentativa de subtração de informações. Esta vizinha de apelido [REDACTED] apareceu no curso da auditoria na casa e a ela foram entregues cópias da cartilha em mandarim, bem como a RN 99 traduzida no idioma dos trabalhadores, informativa quanto à regularização da condição de trabalho, a fim de que tenham ciência de seus direitos no país.

A Sra [REDACTED] se apresentou como pessoa interessada em ajudar os chineses que segundo ela, são alvo do repúdio dos brasileiros e quê, como o proprietário da casa onde moram os trabalhadores, não quer as carroças na garagem, aluga para os produtores de [REDACTED] a vaga de sua casa, que também é próxima. O tel da Sra [REDACTED]. A referida senhora disse que inclusive havia pensado em se estabelecer como interposta pessoa no contrato de locação da casa dos "ambulantes", mas não houve necessidade dada a intervenção do amigo, dono do carro estacionado na garagem, uma Fiat prata muito nova, cuja propriedade não se sabe a quem imputar, pois – levantado pela PRF – consta no DETRAN a existência de um contrato de leasing.

Tudo nos leva a crer que há um vínculo da [REDACTED] com os obreiros do [REDACTED] mas tal afirmação não se confirmou, nem pelos obreiros, nem seria bastante a

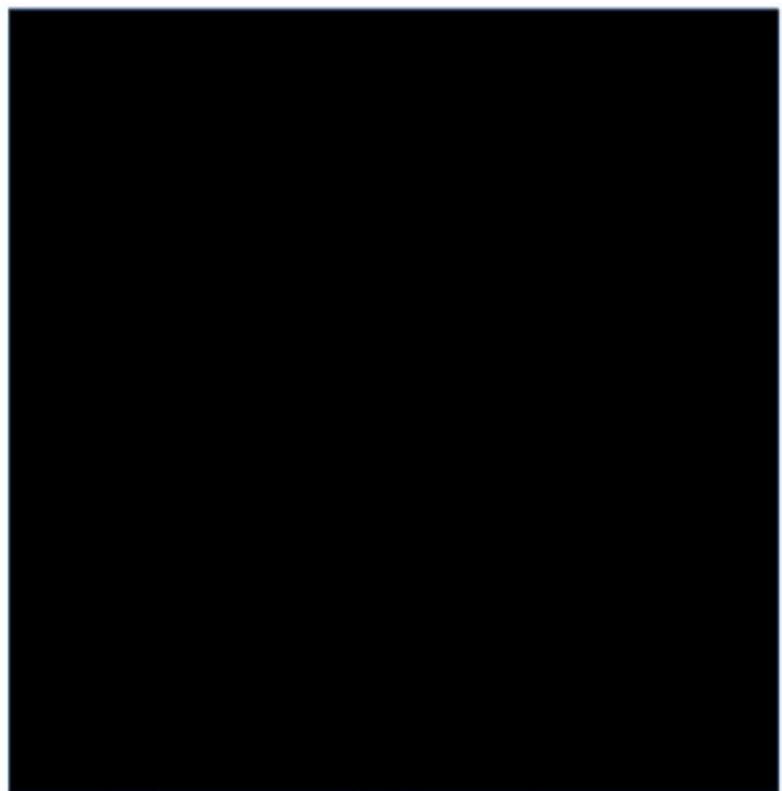
análise de quem firmou o contrato de leasing com o banco e este proprietário talvez seja o real administrador de TODO o negócio, para criação de um quadro indiciário mais robusto. A placa do veículo era [REDACTED]

No endereço dos "ambulantes", funciona uma empresa de transporte (CNPJ 16.626.708/0001-9, de nome [REDACTED] empresário individual, que tem por objeto social o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, negrejamos, "sic"), motivo pelo qual, a equipe a despeito das autorizações dos moradores, estava autorizada a realizar quaisquer diligências.

No contrato de locação da pastelaria, a Sra. [REDACTED] aparece como locadora, sendo locatária a Sra. [REDACTED] que conquanto tenha se apresentado como casada, no instrumento contratual, tem estado civil de solteira.

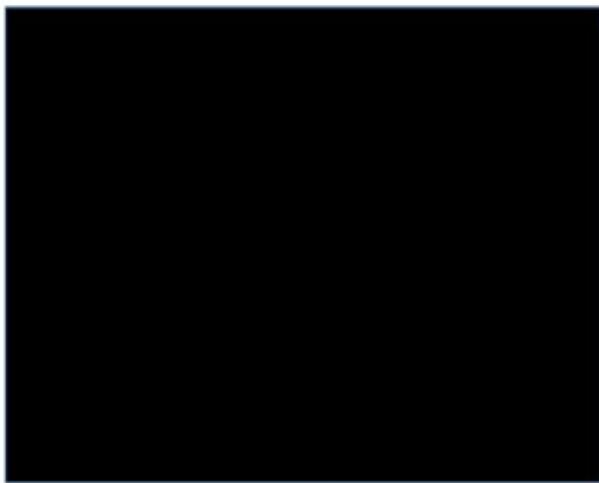
No dia 09/07/2015, recebemos uma ligação da Sra. [REDACTED] dizendo que levaria ao MTE os documentos que comprovam o estudo dos laboristas, nos termos da RN 99 traduzida e entregue, para o fim de legalização de todos.

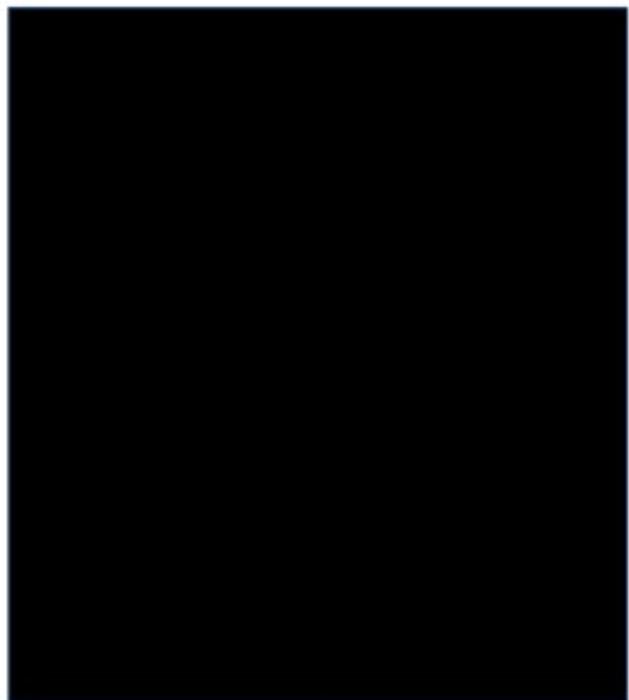




Cômodo embaixo da escada, sem armário e guarnecido de mesinha para acomodação dos pertences.

Corredor com mantimentos, com acesso aos quartos da pastelaria.

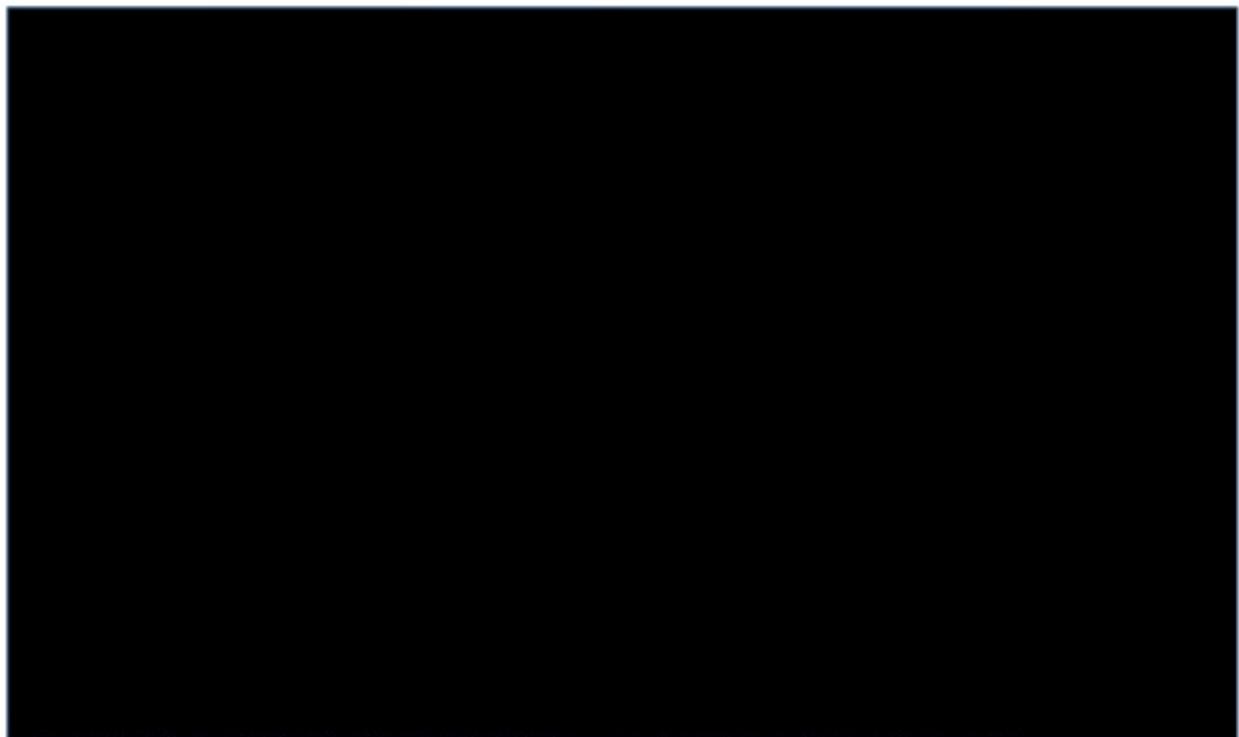




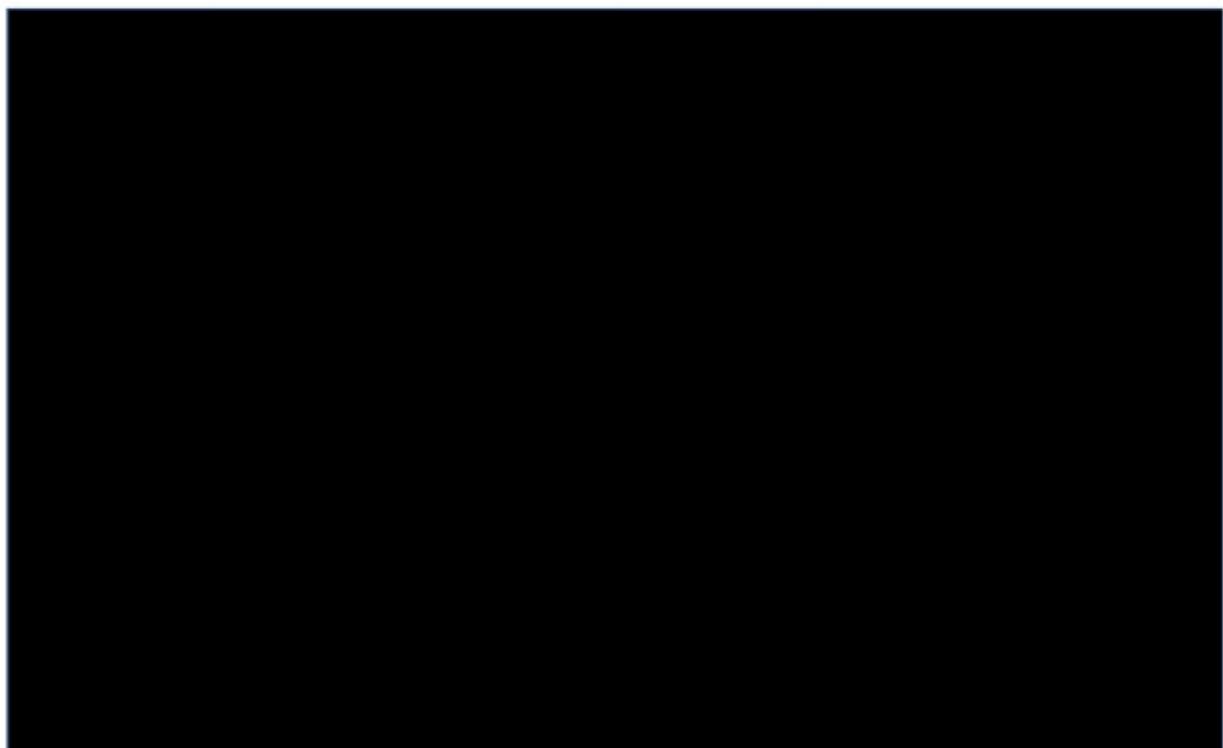
Sapateira de uso comum no corredor da pastelaria.



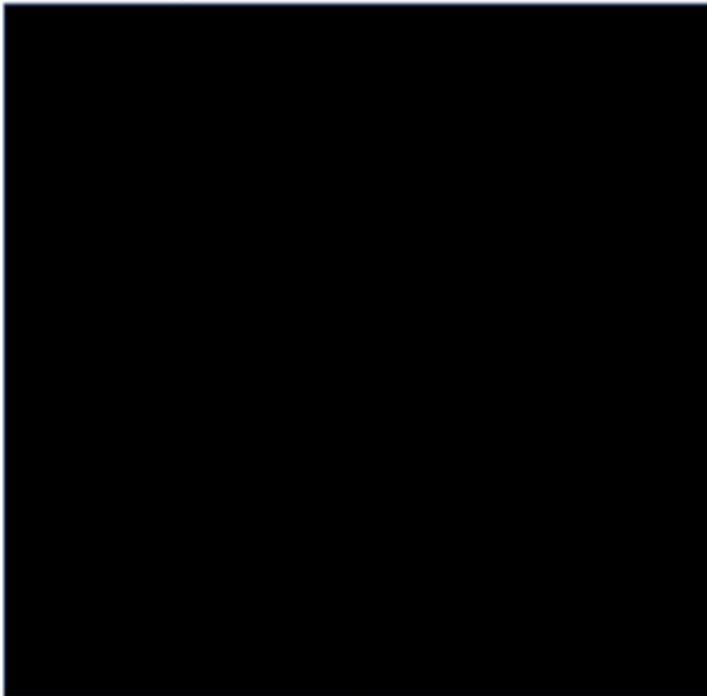
Quarto do casal ao lado do quarto do empregado.



Fotos da família que coabitava o estabelecimento.



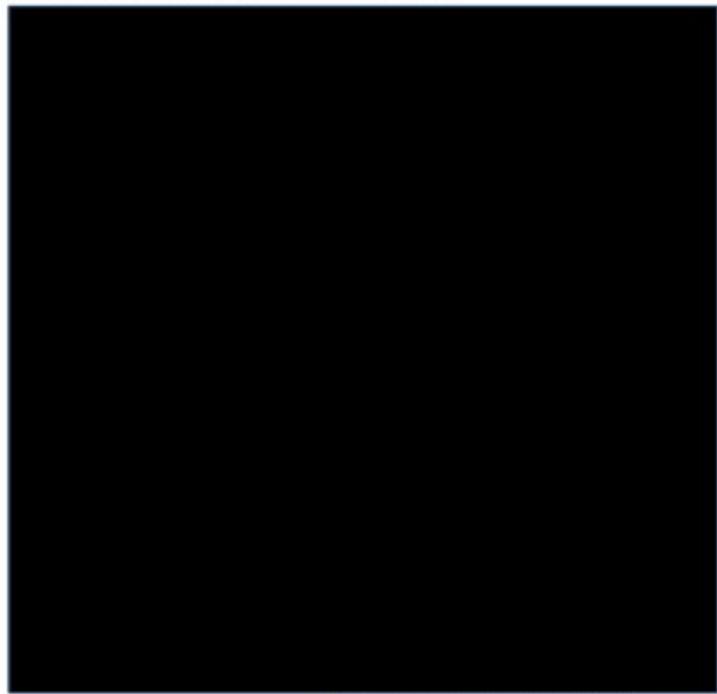
Fiação exposta em todo local.



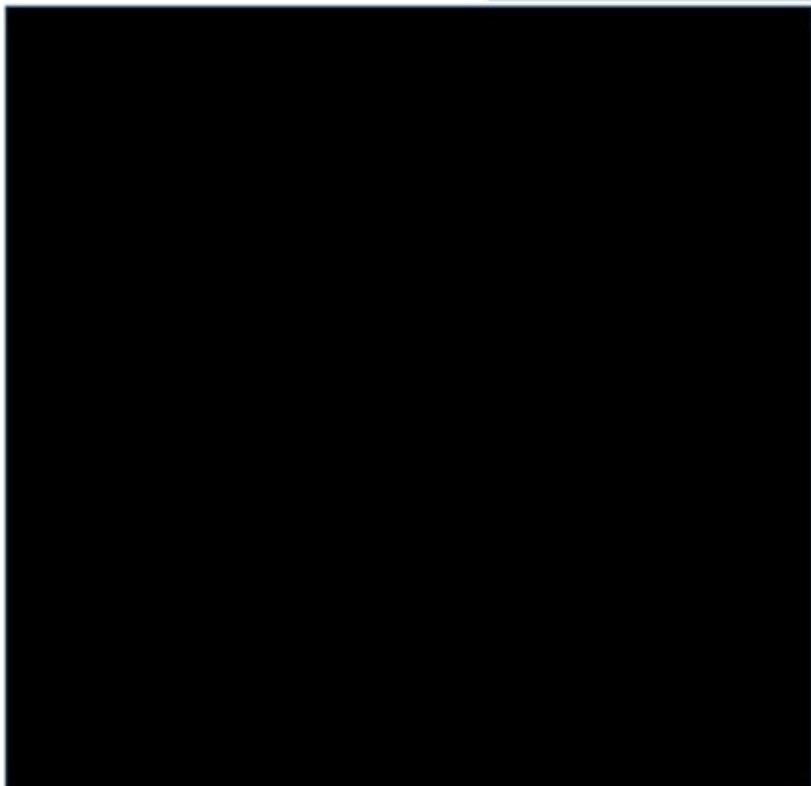
Cômodo que fazia as vezes de escritório.



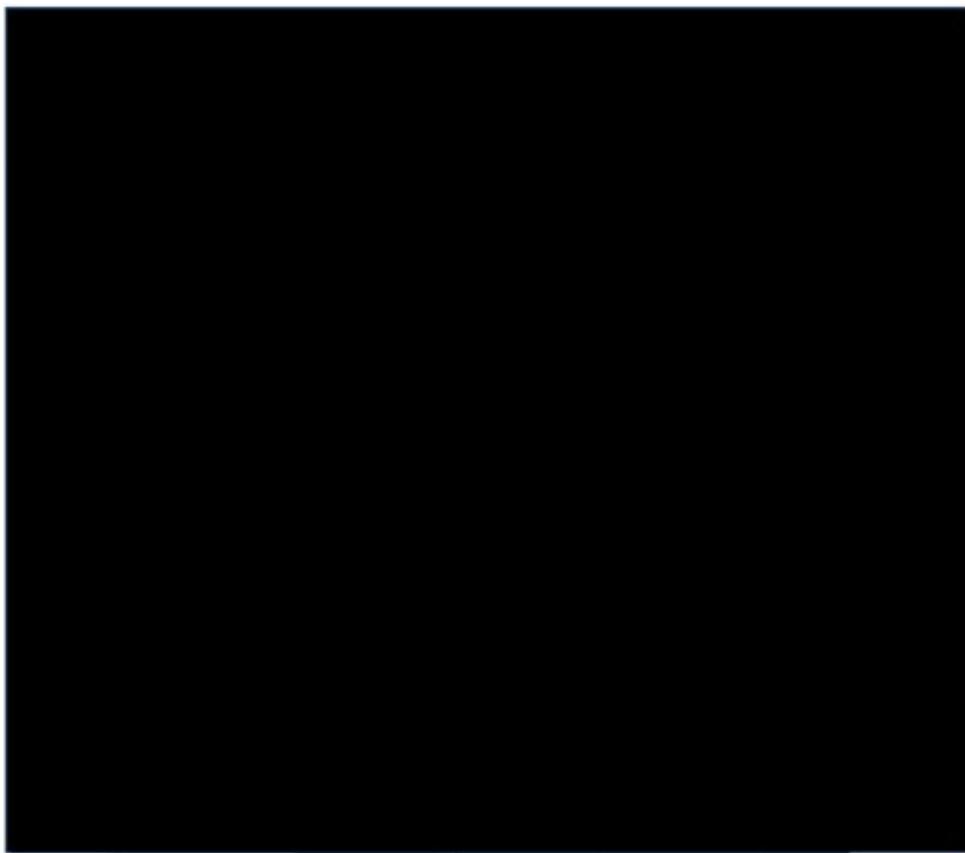
Quarto do empregado.



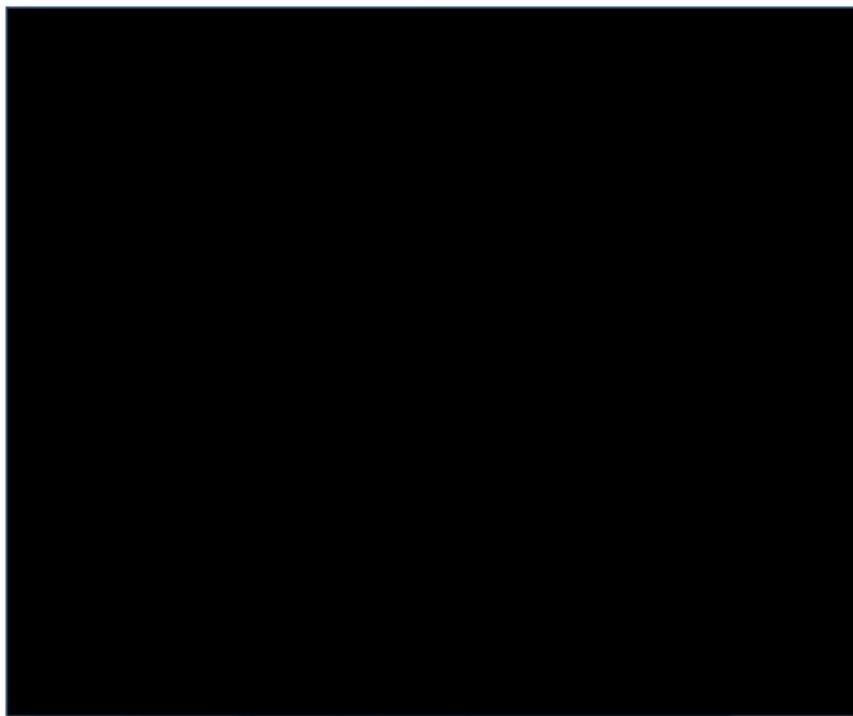
zinha da pastelaria.



Controle de entrada da Polícia Federal.



O empregado possuía CPF, mas não apresentou RNE.



Quando da abordagem foram encontrados mais dois empregados que disseram trabalhar na casa ao lado, na mesma rua, mas que seriam autônomos. Declararam que estavam apenas de passagem no local, motivo pelo qual, não foram registrados no estabelecimento.

F.1)DO DIREITO:

O Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público, o que significa dizer que o interesse privado é subjacente ao público. E se não fosse assim, implantar-se-ia o caos na sociedade. O estado precisa de mecanismos próprios que permitam atingir fins inseridos no direito positivo que são qualificados como verdadeiros poderes. Um desses poderes resulta exatamente no confronto entre interesses público e privado.

Resguardando o agente no desempenho da sua missão, quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar interesse público, restringindo direitos devido às atuações no exercício do poder de polícia. Poder de polícia é a expressão comporta dois sentidos, um administrativo e outro judicial. No primeiro, temos que é o poder de polícia que comporta toda e qualquer atuação restritiva do estado em relação aos direitos privados, sobreleva nesse enfoque a função do poder legislativo incumbido da criação. Sentido estrito, o poder de polícia continuará como atividade de estado e, como apontado, em ser a prerrogativa conferida a agente da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade. Já a atividade de polícia judiciária, vem a reboque, depois de atividade tipicamente administrativa e como tal é subjacente.

Quanto à competência, temos que está apto a exercer o poder de polícia, em princípio, a pessoa Federativa a qual a Constituição Federal conferiu poder. No caso, registre-se, de início, que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, nos termos do art. 21, inciso XXIV, CF.

Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, outrossim, a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em seu artigo 11, inciso I, atribuiu a tarefa de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. De fato,

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

o procedimento de fiscalização do trabalho, cujo Regulamento fora aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, insere-se no âmbito de atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o Art. 1º do referido ato normativo: "O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratas coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral."

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 626, contempla previsão semelhante: "Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho."

No que concerne à lavratura do auto de infração pelos auditores fiscais do trabalho, no caso de verificação da ocorrência de infração à legislação trabalhista, cumpre transcrever os artigos 628 e 629 da CLT:

"Art. 628 - Salvo o disposto nos Arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração."

Serão as iniciativas tidas como ilegais, quando o fundamento delas se deitar em uma pretensa tutela de interesse público materializado, mas esse poder de polícia é legítimo na medida em que legitima a quem deve dar suporte. Para fazer a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, vale dizer que a Policia Administrativa tem representatividade para gestão de interesses públicos, já o mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária que tem a função de preparar atuação da futura ação Penal e o que faz é regulado pelo Código de Processo Penal, bem como é executada por

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

agentes de segurança da Polícia Civil, Militar, Federal, Rodoviária... Ao passo que precede esta atividade a administrativa com caráter mais fiscalizador. Outra diferença reside na circunstância de que a polícia administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto que a da polícia judiciária sobre como se pré-ordenam, ou seja, a quem se atribui o cometimento do ponto de vista penal.

Assim, a conveniência e a oportunidade constituem o critério de aplicação do poder discricionário, não cabendo ao Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, mas unicamente examinar o ato sobre o aspecto da sua legalidade, isto é, que foi praticado conforme ou contrariamente a lei. Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de forte aplicação para análise das razões da conveniência e da oportunidade. Escapa ao controle judicial do estado e compete tão somente à apreciação formal. O agente pratica reproduzindo elemento que a lei previamente estabelece, enquanto que no ato discricionário é a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração não se afastar da finalidade do ato, pois a valoração incidirá sobre motivo e objeto do ato, de modo que este agente atuará com cerceamento de liberdade, na escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, certo grau de subjetivismo.

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

Conforme se depreende do citado Art. 629, § 1º, CLT, salvo por motivo justificado, a lavratura do auto de infração deve ser efetivada no local da inspeção, o que denota a necessidade de presença do auditor-fiscal do trabalho no momento da verificação da situação fática caracterizadora da infração às normas trabalhistas. Efetivamente, a lavratura do auto de infração pressupõe a verificação, pelo próprio auditor-fiscal do trabalho, dos elementos fáticos que caracterizam a infração trabalhista, sob pena de invalidade.

F.2)PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO:

O direito do trabalhador comprovadamente resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo ao recebimento do seguro-desemprego é previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002:

Art. 2º

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (grifou-se)

Prevê ainda o art. 2º-C do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º.

2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será **dessa situação resgatado** e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (grifou-se)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (grifou-se)

Em atendimento ao dispositivo legal acima transscrito, o CODEFAT editou a Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2002, "que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo", cujo Art. 3º estabelece os documentos necessários para tanto:

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego, o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos: (grifou-se)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 4º do referido ato normativo do CODEFAT determina, por seu turno, que "No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - COTR, devidamente preenchida". Infere-se de toda a legislação supracitada que o direito à percepção do seguro-desemprego na hipótese em exame condiciona-se à identificação,

por intermédio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da situação análoga à de escravo.

Com efeito, a identificação dos elementos fáticos caracterizadores do trabalho em condições análogas à de escravo constitui tarefa afeta à atuação da Fiscalização do Trabalho, como manifestação do poder de polícia da Administração.

F.3) DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Em visita ao estabelecimento ainda houve a caracterização de diversas irregularidades que foram apontadas em TAC firmado em 25 de setembro de 2014. Cabe esclarecer que a exploração do trabalho do Sr LIU MUSI é além de irregular, penalmente relevante, censurável por ter chegado ao Brasil com apenas 15 anos de idade sem sequer saber falar o idioma, tornando-o por critérios objetivos, um vulnerável. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber:

- 1) de AÇÃO: o empregado ficou alojado na pastelaria supra apontada por mais de um ano, após recrutamento não esclarecido pela proprietária;
- 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pela idade e desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de "assenhорamento" e lucro;
- 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal e com duração de trabalho de 8 às 22h).

O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, como exemplos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Não só o brasileiro, certamente, já que tal

princípio é objeto de análise desde os pensadores gregos , passando pelos ideais da Revolução Francesa e pelos regimes jurídicos contemporâneos. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. O episódio citado diz respeito à discriminação cometida com assento na forma de pagamento irregular. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. O princípio da igualdade implica, da mesma forma, em limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. Ao primeiro, porque na edição de diploma legais a observância de tal princípio é condição de constitucionalidade da lei. Já ao intérprete ou à autoridade pública competente, referido princípio implica na impossibilidade de aplicação de leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. O combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia. A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a idéia de igualdade perante a lei, pois traz a idéia de usufruto dos

direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado.

A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelo imigrante de modo ilegal, fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme a lavratura do Auto capitulado no Art. 444 da CLT.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece repremenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE do adolescente, como também pela necessidade de romper o contrato de trabalho de madrugada, de modo clandestino (fuga com grande percurso de caminhada), certamente por ameaça de potencial sanção. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois o trabalhador nunca havia recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário) e uma paga de R\$ 2000,00 relativa a todo contrato, laborava em jornada exaustiva (máxime se considerarmos o abalo psíquico, com a liberdade ambulatória cerceada por não dispor de documentos).

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição da uma guia do seguro-desemprego para o estrangeiro.

F.4) DOS INDÍCIOS PENAIS:

1) DEGRADÂNCIA:

Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção no local - que deveria ter alojamento condigno - que não dispunha de roupa de cama fornecidas pelo empregador, janelas de tamanho adequado, toalhas, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação. Pé direito compatível, aferição e controles de jornada, recibos de pagamento com comprovação de quitação.

2) SERVIDÃO POR falta de pagamento:

Atraso salarial, posto que o acerto não quitava integralmente com horas extras.

Houve a caracterização de situação crítica de dependência de favores e “assenhорamento”, mediante a FRAUDE, pois o estrangeiro nem mesmo podia regressar à casa, e para não passar fome, ficou obrigado a trabalhar quando devia repousar recuperando a energia deixada na lida, a fim de que se evitasse, inclusive, um acidente dada a falta de atenção pela inexistência de descanso, bem como foi compelido a estender a jornada para além das 22h extraordinariamente nos fins de semana, quando tal prática é proibida por nossa Constituição.

3) JORNADA EXAUSTIVA:

Por tudo já exposto, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados e domingos como dias regulares de trabalho, não só para que pudesse obter alimentação, mas por ser esta uma necessidade biológica de saciar a fome, conforme RESTOU INCONTESTE, haja vista a vulnerabilidade do estrangeiro que mal falavam português. Deste modo houve jornada exaustiva e excessiva. Tal prática compromete a saúde psíquica e biológica do empregado.

4) DO TRÁFICO DE PESSOAS:

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O **Protocolo de Palermo**, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui **três elementos básicos e cumulativos**: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho do imigrante é além de irregular, penalmente relevante, censurável por ter chegado ao Brasil com apenas 15 anos de idade sem sequer saber falar o idioma, tornando-o por critérios objetivos um vulnerável. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está

claramente comprovada a existência de elementos, a saber nos termos do Auto de Infração capitulado no Art. 444 da CLT.

G)DAS MEDIDAS TOMADAS:

Em razão da incerteza quanto ao vínculo de emprego, embora houvesse a presença dos demais chineses na pastelaria (██████████), considerando que estavam alojados em uma casa, bem como a alegação de que eram ambulantes, não houve cobrança da formalização de vínculo. Apenas foram entregues instruções por escrito em mandarim sobre como obter carteira de trabalho, de acordo com a RN 99/2011.

No que pertine ao Sr. █████ foi feita a regularização de vínculo, expedida CTPS e a guia de Seguro – Desemprego, bem como foi orientado o empregador a providenciar acomodações compatíveis.

H)IRREGULARIDADES:

1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO constatados:

1) Subordinação jurídica – O empregado estrangeiro encontrava-se juridicamente subordinados ao empregador. Havia subordinação jurídica, ou seja, subordinação imposta pelo direito, pois existente o poder investido na pessoa do empregador, para direção, orientação e fiscalização do empregado. O fundamento desse poder diretivo do empregador está no risco do negócio, assumido exclusivamente por ele. Ora, se o patrão arca sozinho com os prejuízos, revela-se o poder diretivo da relação jurídica.

2) O empregado é, obrigatoriamente, pessoa física – O Art. 3º da CLT é claro quando conceitua a figura do empregado: "Considera-se empregado toda pessoa física". Assim, não pode haver contrato de trabalho quando figura como contratado uma pessoa jurídica. Poderá ser um contrato de prestação de serviços, um contrato de empreitada etc., mas nunca um contrato de trabalho.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

3) Não-eventualidade - Está relacionada ao fato do contrato de trabalho ser um contrato de trato sucessivo (princípio da continuidade da relação de emprego). Contrata-se uma pessoa para trabalhar. O trabalho do empregado não pode ser qualificado como "trabalho esporádico". Trabalhador eventual, portanto, não é empregado. Não-eventualidade é o mesmo que habitualidade, não se confundindo com "continuidade". Os chineses laboravam na atividade fim, diuturnamente. Era comum o adolescente lavar os pratos, confissão feita pelo empregador que alegava o labor de lavagem de pratos como uma atividade de somenos.

4) ONEROSIDADE - trabalhava por uma paga, embora não recebesse na inteireza a remuneração, seja pela mitigação da sobrejornada realizada, seja pela ausência de numerário e pagamento apenas com parcelas "in natura" como ocorreu.

5) A alteridade, portanto, fundamenta o estado de subordinação jurídica do empregado, plenamente constatada pela inspeção ao local e depoimentos. A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP:

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.(ART. 459, ATRASO DE SALÁRIO).

O salário do obreiro da China não era quitado na integralidade, o que caracteriza o atraso, previsto na ementa supra, conforme situações, que acabavam por minorar o montante

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

devido. A diminuição ocorreu por diversas práticas lesivas, cujas naturezas jurídicas estão ancoradas em irregularidades distintas, a saber: É inequívoco que o trabalhador chinês não estava recebendo as horas extras. Não bastassem todas as situações à margem da lei já narradas em outros instrumentos que com este devem ser considerados, ressalvamos ainda a não quitação do RSR (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO).

3) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Não havia nem mesmo a entrega dos contra-cheques. Desta forma, o não preenchimento do efetivo dia em que foi realizado o pagamento em documento que comprove a quitação, cria um óbice à aferição da tempestividade e certeza da quitação.

4) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho é além de irregular, penalmente relevante, censurável por ter chegado ao Brasil com apenas 15 anos de idade sem sequer saber falar o idioma, tornando-o por critérios objetivos um vulnerável. Há que

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber:

1) de AÇÃO: o adolescente ficou alojado NA pastelaria supra apontada por MAIS DE UM ANO, após recrutamento não esclarecido;

2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pela idade e desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de “assenhорamento” e lucro;

3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal e de 8 às 22h).

5) Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

O alojamento encontrado no estabelecimento era pequeno (conforme registros fotográfico) e entre as camas não existia área de circulação com as medidas mínimas supra apontadas, tal análise pode ser feita pela proporção, de modo imediato. Embora não fossem instalados armários, as malas e mesas usadas como apoio ao dia a dia também congestionavam a passagem.

6) Manter alojamento com pé-direito inferior ao previsto na NR-24 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

O alojamento do estabelecimento era pequeno e dotado de camas beliche, a altura mínima de pé direito deveria ser de 3 metros.

7) Disponibilizar armários individuais com dimensões em desacordo com o disposto na NR-24 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

O alojamento do estabelecimento era pequeno e não dotado de armários, de modo que as roupas ficavam à mostra ou acondicionadas em malas e corredor.

I) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, momente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a *função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego*.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

“observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹:

¹ [REDAÇÃO] 2006. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

“Sabientemente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105

(Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do

empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Constatou-se na ação de fiscalização a submissão de um trabalhador a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"*², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. [REDACTED] define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. [REDACTED]

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”.

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

“Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade.”

Permitir que os exploradores da atividade econômica utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades capitalistas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas: **O Tráfico de Pessoas e a Redução e coisificação do homem, no caso em tela.** Do quanto dito, o poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça à Polícia Federal, à Previdência Social, ao Tribunal de Justiça e à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF [REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]